

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº170/2014

PROTOCOLO:49.968/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.031/2011

Credor principal: ABDO CARIN SALIM ABUD ABRAHIM e Outros(as)

Advogado principal: LEANDRO GALLI e Outro(a)

Número da ação: 35132

Ano da ação: 2000

Descrição da ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Juízo de origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a):Joel Macedo Soares Pereira Neto

DESPACHO fl.42-TJ: I -Determino a suspensão do presente precatório, com reserva de valores, considerando que a sentença condenatória não transitou em julgado, conforme movimentação processual do Agravo de Instrumento 745695 - STF, bem como da informação constante da consulta processual no sítio do TJPR, devendo ser acolhido o pedido de fls. 17/18-TJ do Município de Curitiba. O trânsito em julgado da sentença condenatória é requisito essencial, nos termos do art. 5º da Resolução nº 115 do CF, para o deferimento do procedimento requisitório que apenas pode incluir valores definitivos para inscrição orçamentária. Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; A suspensão deverá perdurar até que o juízo da causa esclareça se o valor requisitado diz respeito a crédito incontroverso ou não. II - Publique-se e intime-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. III - Oficie-se ao juízo de origem para prestar a informação, no prazo de 15 dias. IV - À Divisão Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 23 de abril de 2014.

PROTOCOLO:112.481/2010 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: ADMINISTRADORA COMBRA LTDA

Advogado principal: PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTÉ AMARO

Número da ação: 44144

Ano da ação: 2005

Descrição da ação: ANULATÓRIA

Juízo de origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a):JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

DESPACHO fl.150-TJ: I -Suspendo o pagamento do presente precatório, com reserva de valores, tendo em vista que deferido o pedido de compensação requerido pelo Município de Curitiba, conforme decisão de fls. 127/128-TJ. II - Determino seja o ente devedor intimado a esclarecer se o caso é de compensação do crédito requisitado no precatório, conforme deferido às fls. 127/128-TJ ou de pagamento, considerando o depósito de valores. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2014.

PROTOCOLO:137.413/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: REGINA PESSOA RIBEIRO e Outros(as)

Advogado principal: Joao de Souza L. Filho e Outro(a)

Número da ação: 10288

Ano da ação: 1986

Descrição da ação: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

Juízo de origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a):Joel Macedo Soares Pereira Neto

DESPACHO fl.116-TJ: I - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios constatou depósito à menor realizado pelo ente em nome dos credores deste precatório para dezembro de 2013. Não constam valores depositados; sendo verificado na mesma data pela DACJUC como devido o valor de: R\$192.097,99, conforme informação de fls. 100/115-TJ. II - A par disso e considerando que o município devedor ainda não foi intimado para manifestação, determino sejam reservados os valores faltantes (diferença) ora apurados em conta remunerada em nome dos credores do precatório; III - Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município de Curitiba, intimando-se por publicação à respectiva procuradoria municipal. IV - Intime-se a parte credora por publicação. V - Aguarde-

se até a resolução final. VI - Remeta-se o Precatório à Divisão Financeira. Curitiba, 23 de abril de 2014.

PROTOCOLO:144.223/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: LINCOLN DORIVAL GASPARIN e Outros(as)

Advogado principal: Jose Cid Campelo e Outro(a)

Número da ação: 16710

Ano da ação: 1997

Descrição da ação: ACAO DE DESAPROPRIACAO

Juízo de origem: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a):Joel Macedo Soares Pereira Neto

DESPACHO fl.94-TJ: I - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no cálculo apresentado pelo Município de Curitiba, nos termos da informação 139/2014 (fls.83/93). II - Considerando que esta Corte vem apurando os valores dos precatórios mediante a aplicação dos critérios de correção monetária constante no título executivo e aprovados pelo Comitê Gestor de Precatórios, no que se refere ao denominado período da graça constitucional e aos parcelamentos inseridos pela emenda constitucional nº 30, **determino seja adotado para o pagamento os valores encontrados pela Divisão de Cálculos. III - Desse modo, homologo o valor da 10ª parcela de R\$ 2.077,03 (fl.92), corrigido até **dezembro de 2013**. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados, para que se manifestem no prazo de 10 dias. V - Remeta-se este precatório ao Departamento Econômico Financeiro, juntamente com o Kit do Município, para cumprimento das determinações exaradas pelo Presidente naquele feito. VI - À Divisão Administrativa para providências. Curitiba, 22 de abril de 2014.**

PROTOCOLO:122.709/2005 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: JORGE SCHNEIDER e Outro(a)

Advogado principal: Luiz Gastao Mocellin e Outro(a)

Número da ação: 400

Ano da ação: 1992

Descrição da ação: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

Juízo de origem: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a):Joel Macedo Soares Pereira Neto

DESPACHO fl.119-TJ: I - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios constatou depósito à menor realizado pelo ente em nome dos credores deste precatório para dezembro de 2013. Consta como valor negativo: R\$1.589,14; sendo verificado na mesma data pela DACJUC como devido o de: R\$ 9.726,33, conforme informação de fls. 107/118-TJ. II - A par disso e considerando que o município devedor ainda não foi intimado para manifestação, determino sejam reservados os valores faltantes (diferença) ora apurados em conta remunerada em nome dos credores do precatório; III - Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município de Curitiba, intimando-se por publicação à respectiva procuradoria municipal. IV - Intime-se a parte credora por publicação. V - Aguarde-se até a resolução final. VI - Remeta-se o Precatório à Divisão Financeira. Curitiba, 23 de abril de 2014.

PROTOCOLO:64.207/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: SERMAPE-SERV. MEC. DE AUTOM.E PECAS LTDA

Advogado principal: CARLOS ALBERTO PEREIRA e Outro(a)

Número da ação: 14748

Ano da ação: 1989

Descrição da ação: ACAO ORD. IND. P/DES. INDIRETA

Juízo de origem: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a):Joel Macedo Soares Pereira Neto

DESPACHO fl.134-TJ: I - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material no cálculo apresentado pelo Município de Curitiba, nos termos da informação 146/2014 (fls.122/133). II - Considerando que esta Corte vem apurando os valores dos precatórios mediante a aplicação dos critérios de correção monetária constante no título executivo e aprovados pelo Comitê Gestor de Precatórios, no que se refere ao denominado período da graça constitucional e aos parcelamentos inseridos pela emenda constitucional nº 30, **determino seja adotado para o pagamento os valores encontrados pela Divisão de Cálculos. III - Desse modo, homologo o valor da 9ª parcela de R\$ 2.747,74 (fl.132), corrigido até **dezembro de 2013**. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados, para que se manifestem no prazo de 10 dias. V - Remeta-se este precatório ao Departamento Econômico Financeiro, juntamente com o Kit do Município, para cumprimento das determinações exaradas pelo Presidente naquele feito. VI - À Divisão Administrativa para providências. Curitiba, 22 de abril de 2014.**

PROTOCOLO:111.432/2009 - OF. REQUISITÓRIO:111.432/2009

Credor principal: HAIDÊ JOSÉ MARQUES e Outros(as)

Advogado principal: ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR

Número da ação: 2971

Ano da ação: 1981

Descrição da ação: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA

Juízo de origem: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Órgão devedor: ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.733-TJ: I - Prorroga-se o prazo de manifestação do Estado do Paraná, por mais 15 (quinze) dias. **II** - Decorrido o prazo, intime-se o Estado para manifestar-se. **III** - Decorrido *in albis* o prazo do item anterior, encaminhe-se os autos à Divisão Financeira para cumprir o despacho de pagamento. Curitiba, 5 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:52.813/2001 - OF. REQUISITÓRIO:52.813/2001

Credor principal: MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU e Outros(as)

Advogado principal: Octavio Ferreira do Amaral Neto e Outro(a)

Número da ação: 20499-3

Ano da ação: 2002

Descrição da ação: MAND. DE SEGURANCA

Juízo de origem: Departamento Judiciário - TJPR

Órgão devedor: ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.378-TJ: I - Neste expediente, por diversas vezes a parte credora foi intimada a apresentar o instrumento de partilha do crédito inscrito neste precatório entre os herdeiros de MARIO RAMOS BRAGA (autor original do Mandado de Segurança nº 69/87, em que foi expedido o ofício requisitório). Conhecer o montante devido a cada um dos credores é requisito imprescindível ao pagamento preferencial aos sexagenários e portadores de doença grave (§ 2º do art. 100 da CF), na medida em que a concessão do benefício apenas pode se dar em caráter personalíssimo e individual. Por intermédio da petição de fls. 135/136-TJ, a parte tentou distribuir o valor do precatório entre os sucessores e seus cônjuges. Todavia, além da inadequação do pedido (que não substitui o formal de partilha ou a escritura de inventário e partilha) para efetivar a divisão do crédito entre os sucessores, verifica-se de pronto que os cônjuges indicados como beneficiários (ex: PEDRO WOSGRAU FILHO) não são, de fato, herdeiros do falecido e, por isso, não fazem jus ao pagamento do precatório (quanto mais ao pagamento preferencial intentado), senão por cessão do crédito ou meação, afasta a possibilidade de deferimento da preferência prevista no § 2º do art. 100 da CF (art. 10 e seguintes da Resolução nº 115 do CNJ). **II** - Assim, em que pese os valores para pagamento preferencial dos herdeiros sexagenários estarem reservados, desde de outubro de 2010, a parte credora não forneceu elementos para efetiva divisão dos créditos e pagamento dos credores preferenciais. **III** - Determino, assim, seja a parte intimada para que no prazo derradeiro de 60 dias apresente o instrumento de partilha (formal ou escritura) do crédito inscrito no precatório. Certifique-se o decurso do prazo. **IV** - Caso não haja resposta, determino o estorno dos valores. **V** - Publique-se. Intime-se. Curitiba-PR, 26 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:208.039/2008 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: WASHINGTON LUIZ DE FRANCA e Outro(a)

Advogado principal: ANDRE GUSTAVO DE SOUZA

Número da ação: 236

Ano da ação: 2000

Descrição da ação: IND. P/ATO ILICITO C/COM DANOS MORAIS

Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - RIBEIRÃO DO PINHAL

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.567-TJ: I - Determino a baixa na prenotação do presente precatório. **II** - Cientifique-se, mediante ofício, o Juízo de origem e a Fazenda Pública. **III** - Intime-se. **IV** - Cumprida as determinações, arquivem-se. Curitiba-PR, 24 de julho de 2014.

PROTOCOLO:51.645/1993 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: ESPOLIO DE JOSE GREGORIO FRANCO e Outros(as)

Advogado principal: Joel Siqueira Bueno, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni, Suely Cristina Mühlstedt.

Número da ação: 419

Ano da ação: 1986

Descrição da ação: ACAO DE DESAPROPRIACAO

Juízo de origem: 2ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.139-TJ: I - A decisão de fl. 132-TJ determinou a anotação provisória no SGP da distribuição do valor principal em seis partes iguais. Após a publicação da referida decisão, o procurador dos herdeiros pleiteou a sua retificação, a fim de determinar a distribuição do precatório em cinco partes iguais, pois o Sr. João

Izauri de Andrade não seria filho de José Gregório Franco, mas sim seu neto. Compulsando o precatório, verifica-se que o formal de partilha realmente realiza a distribuição dos quinhões em cinco partes, contudo, o quinhão dos herdeiros de João Izauri de Andrade divergem entre si, restando a alguns valor maior do que a outros. Ademais, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 137-TJ, o Sr. João Izauri de Andrade teria deixado somente quatro filhos, não constando Adir Roberto de Andrade como seu herdeiro, apesar de seu nome figurar no formal de partilha. **II** - Dessa forma, intime-se o procurador dos herdeiros para manifestar-se sobre as divergências apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias. **III** - Decorrido o prazo do item anterior ou apresentada manifestação, retornem para a Divisão Jurídica. Curitiba, 11 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:200.994/2013 - OF. REQUISITÓRIO:200.994/2013

Credor principal: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE URAI e Outro(a)

Advogado principal: WASHINGTON LUIZ MOURA

Número da ação: 465

Ano da ação: 2001

Descrição da ação: COBRANÇA

Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - URAÍ

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE URAÍ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.76-TJ: I - À Divisão Administrativa para certificar a duplicidade do ofício requisitório em questão com o ofício requisitório nº 165229/2013. **II** - Após, certificada a duplicidade, determino o cancelamento do ofício-requisitório em epígrafe, em razão de duplicidade com o ofício requisitório 165229/2013, que foi protocolado em data anterior. **III** - Junte-se cópia deste despacho nos autos do ofício requisitório 165229/2013. **IV** - Dê-se ciência ao juízo requisitante e ao credor, mediante publicação em nome de seu advogado. **V** - Arquive-se. Curitiba-PR, 07 de maio de 2014.

PROTOCOLO:133.996/2007 - OF. REQUISITÓRIO:

redor principal: MARIA JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA e Outro(a)

Advogado principal: Luci Raymundo Damazio e Outro(a)

Número da ação: 11651

Ano da ação: 1993

Descrição da ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Juízo de origem: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.97-TJ: I - Trata-se o prot. n.º 273826/2014, de 24.07.2014 (f. 96), de pedido de suspensão do procedimento de pagamento do crédito preferencial repassado ao juízo de origem dar levantamento à credora **MARIA JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**, que se constatou estar falecida, até que haja a regularização da habilitação dos seus herdeiros. **II** - Todavia, uma vez que já houve o depósito de valores em conta judicial vinculada à credora, em 10.06.2011 (cf. f. 92), e o seu repasse à vara de origem para lhe dar levantamento, em 22.06.2011 (cf. f.90), esgotou-se o procedimento de preferência nesta Corte, devendo tal requerimento ser dirigido ao juízo de origem, que avaliará a ocorrência das seguintes situações: **a)** se o falecimento da credora ocorreu posteriormente ao depósito de valores em conta judicial a ela vinculada e, neste caso, pelo princípio da *saisine*, se poderá determinar o levantamento em favor dos seus sucessores/herdeiros, de acordo com seus quinhões, ou; **b)** se o falecimento da credora ocorreu anteriormente ao depósito dos valores na conta judicial a ela vinculada, mas posteriormente ao seu recadastramento, que ocorreu em 17.02.2011 (cf. informações constantes do Sistema de Gestão de Precatórios - SGP) e, neste caso, de acordo com a exceção prevista no §4º, da Resolução n.º 115/CNJ, se poderá determinar o levantamento pelo cônjuge supérstite do quinhão que lhe é cabível, apurado sobre o total do crédito requisitado em favor da credora falecida, mas limitado ao valor repassado, correspondente ao triplo da RPV do ente devedor (art. 11, da Resolução n.º 115/CNJ), devendo eventual saldo, caso seu quinhão não atinja a totalidade da preferência, ser estornado ao Tribunal, ou; **c)** se o falecimento da credora ocorreu anteriormente ao seu recadastramento (em 17.02.2011) e, nesta hipótese, se deverá determinar o estorno da integralidade dos valores repassados para o seu pagamento preferencial, dado o caráter personalíssimo do benefício e a não configuração das demais exceções previstas. **III** - À Divisão Administrativa para dar ciência desta decisão à advogada da credora, por publicação, e ao juízo de origem, via mensageiro, encaminhando-lhe cópia das folhas acima indicadas. **G.P.**, 31 de julho de 2014.

PROTOCOLO:197.073/2008 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: ARLETE DO ROSARIO COSTA PINTO

Advogado principal: Dione Mara Souto da Rosa, César Aguilar Rios, Aníbal Antonio Aguilar Becerra, Priscila Seguro da Silva, Lucas Goularte da Silva, Glauber Guimarães de Oliveira e Luciana Vaz Balderrama.

Número da ação: 582

Ano da ação: 2004

Descrição da ação: REPARACAO DE DANOS

Juízo de origem: 1ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Adv. Devedor Dr(a):Representante legal

DESPACHO fl.182-TJ: I - Pelo protocolado n.º 149727/2014 (fls. 166/175), **ARLETE DO ROSÁRIO COSTA PINTO**, postulou pelo pagamento preferencial, em razão de doença grave, acostando documentos. No despacho de f. 176, determinou-se a remessa dos documentos médicos acostados pela credora à análise do Centro de Assistência Médica e Social desta Corte, bem como a intimação da credora para complementar a documentação apresentada. Às fls. 177/178, pelo protocolado n.º 242300/2014, foi acostada a informação de que, os documentos médicos apresentados pela credora não a enquadram como portadora de moléstia grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ. Na sequência, pelo protocolado n.º 248140/2014 (fls. 179/181), apresentou a credora o documento que lhe foi solicitado. **II** - Em que pese a credora tenha apresentado os documentos que lhe foram solicitados, verifica-se que não se trata ela de portadora de moléstia grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ, conforme informação de fls. 177/178. Ainda, o precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo à regra prevista no art. 100, § 2º, da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. Não obstante, a credora que postula pelo benefício da preferência, também não se enquadra na hipótese de exceção prevista no art. 12, da Resolução n.º 115, do CNJ, pois, à data da expedição do precatório, em 18.07.2008, ocorrida anteriormente à edição da EC n.º 62/2009, em 09.12.2009, não contava com sessenta anos de idade, ou mais, haja vista que nasceu em 17.06.1952. No entanto, a esse respeito, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiça federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. **III** - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2010. Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA) situa-se no ano de 2007 e que a apresentação da documentação para cadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012), a parte deverá exercer o pedido de antecipação no momento oportuno, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido. **IV** - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para **DAR CIÊNCIA** deste despacho à credora, por publicação em nome do seu advogado. **V** - Após, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento pela **ordem cronológica**. **VI** - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. **G.P.**, 15 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:240.503/2012 - OF. REQUISITÓRIO:900.411/2012**Credor principal:** APARECIDA LUCÉLIA DE SOUZA GOMES e Outros(as)**Advogado principal:** Roger Striker Trigueiros e Outro(a)**Número único:** 0009222-95.2001.8.16.0014**Descrição da ação:** Ordinária de Cobrança**Juízo de origem:** 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - LONDRINA**Órgão devedor:** MUNICÍPIO DE LONDRINA**Adv. Devedor Dr(a):Representante legal**

DESPACHO fl.146-TJ: I - Tendo em vista o que foi sustentado no protocolado n.º 261691/2014 (fls. 142/145), **RESTITUAM-SE**, com urgência, os autos de origem ao juízo requisitante, a fim de viabilizar o fornecimento dos documentos requeridos à credora **MARIA APARECIDA PELLIZER ORTEGA** nos despachos de f. 138 e f. 140. **II** - Aguarde-se a apresentação da documentação solicitada na Divisão Administrativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias. **III** - Após, com a juntada, ou certidão de preclusão, retornem. **IV** - Publique-se. Intime-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:391.825/2011 - OF. REQUISITÓRIO:900.263/2011**Credor principal:** CÍCERO MILANSKI e Outros(as)**Advogado principal:** Janaína Dockhorn Machado**Número da ação:** 657**Ano da ação:** 2000**Descrição da ação:** INDENIZAÇÃO**Juízo de origem:** 2ª VARA CÍVEL - CASCAVEL**Órgão devedor:** Município de(a) CASCAVEL**Adv. Devedor Dr(a):Representante legal**

DESPACHO fl.110-TJ: I - **INDEFIRO** o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, em razão de doença grave, formulado pelo credor **FELICIANO MILANSKI**, haja vista que, de acordo com a informação prestada pelo Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (fls. 108/109), os documentos médicos apresentados não o enquadram nessa condição, de acordo com o art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ. **II** - À Divisão Administrativa. **III** - Publique-se. Intime-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:73.727/2013 - OF. REQUISITÓRIO:900.067/2013**Credor principal:** ALVACIR ALEXANDRINA DA SILVA e Outros(as)**Advogado principal:** Antonio Henrique Marsaro Junior, Algacir Ferreira de Sá Ribeiro, Carolina Maria Guimarães de Sá Ribeiro Refatti.**Número da ação:** 493**Ano da ação:** 1999**Descrição da ação:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Juízo de origem: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MEDIANEIRA

Órgão devedor: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**Adv. Devedor Dr(a):Representante legal**

DESPACHO fl.35-TJ: I - Trata-se o protocolado n.º 272605/2014 (fls. 27/37), de pedido de pagamento preferencial, em razão de idade e doença grave, formulado pela credora **ALVACIR ALEXANDRINA DA SILVA** no precatório, de natureza comum, expedido em face do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, e inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2014. **II** - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo à regra prevista no art. 100, § 2º, da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. Não obstante, a credora também não se enquadra na hipótese de exceção prevista no art. 12, da Resolução n.º 115, do CNJ, tendo em vista que a expedição do precatório ocorreu em 25.02.2013, ou seja, posteriormente à edição da EC n.º 62/2009, ocorrida em 09.12.2009, ainda que, nesta data, contasse com sessenta e seis anos de idade, pois, nascida em 15.07.1943. No entanto, a esse respeito, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiça federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. **III** - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2014. Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA) situa-se no ano de 2003 e que a apresentação da documentação para cadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012), a parte deverá exercer o pedido de antecipação no momento oportuno, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido. **IV** - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para **DAR CIÊNCIA** deste despacho à credora, por publicação em nome dos seus advogados (f. 29). **V** - Após, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento pela **ordem cronológica**. **VI** - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:194.033/2013 - OF. REQUISITÓRIO: 900.116/2013**Credor principal:** CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA e Outros(as)**Advogado principal:** Pollyana Maria Darago, Cristiano José Baratto.**Número único:** 0000063-66.1998.8.16.0101

Descrição da ação: ORDINARIA DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS

Juízo de origem: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - JANDAIA DO SUL

Órgão devedor: Município de SÃO PEDRO DO IVAÍ

Adv. Devedor Dr(a):Representante legal

DESPACHO fl.41-TJ: I - Retifico a natureza dos créditos do advogado **CRISTIANO JOSÉ BARATTO** para **alimentar**, conforme decisão de fl. 36-TJ. **II** - À Divisão Administrativa para providências quanto a modificação no SGP. **III** - À DCCE para anotação na ordem cronológica, existente no sítio eletrônico desta Corte. **IV** - Aguarde-se o pagamento do presente precatório no arquivo desta Central. Curitiba, 4 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:86.532/2010 - OF. REQUISITÓRIO:**Credor principal:** RAUL GALETO DINIES e Outro(a)**Advogado principal:** RAUL GALETO DINIES e Outro(a)**Número da ação:** 185**Ano da ação:** 1990**Descrição da ação:** DESAPROPRIAÇÃO**Juízo de origem:** VARA CÍVEL - CASTRO**Órgão devedor:** Município de CASTRO**Adv. Devedor Dr(a):Representante legal**

DESPACHO fl.244-TJ: I - Trata-se o protocolado n.º 256098/2014 (fls. 240/243), de pedido de pagamento preferencial, em razão de idade, formulado por **RAUL GALETO DINIES** (OAB/PR 3.668), advogado e credor de honorários no precatório, de natureza alimentar, expedido em face do **MUNICÍPIO DE CASTRO**, e inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2013. **II** - **INTIME-SE** o aludido credor, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração prestada pelo ente devedor, onde conste não ter havido qualquer pagamento relativo aos seus créditos, requisitados por meio deste precatório, oriundo dos Autos n.º 185/1990, da Vara Cível da Comarca de Castro. **III** - Aguarde-se a apresentação da documentação solicitada na Divisão Administrativa. **IV** - Após, retornem. **V** - Publique-se. Intime-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:236.612/2014 - OF. REQUISITÓRIO:900.578/2014**Credor principal:** LURDES RAUEN DÖLIVEIRA e Outros(as)**Advogado principal:** Noracil Aparecido Silva Junior, Luiz Antonio Bertocco, João Belmiro dos Santos, Otávio Ernesto Marchesini.**Número da ação:** 037**Ano da ação:** 1988**Número único:** 0000001-62.1988.8.16.0073**Descrição da ação:** DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - CONGONHINHAS

Órgão devedor: Município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.90-TJ: I - Tratam-se os protocolados n.º 298954/2014 (fls. 53/58), n.º 305428/2014 (fls. 59/63), n.º 305427/2014 (fls. 64/66), n.º 305426/2014 (fls. 67/70), n.º 305425/2014 (fls. 71/74), n.º 305424/2014 (fls. 75/78), n.º 305430/2014 (fls. 79/81), n.º 305420/2014 (fls. 82/85), n.º 305423/2014 (fls. 86/89), de pedidos de pagamento preferencial, por idade, formulados, respectivamente, por **LOURDES RAUEN DOLIVEIRA, CARMEN SILVIA DOLIVEIRA, HELENA REGINA DOLIVEIRA DE ALBUQUERQUE RAUEN, GLAUCIO ROBERTO DOLIVEIRA, MARIA CONSUELO SANTIAGO DOLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA HERRERA, JACKSON HERRERA e VIRGINIA MARIA DOLIVEIRA**, no precatório, de natureza alimentar, expedido em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**, inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2015. **II - INDEFIRO** os pedidos de inclusão em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, formulados pelos aludidos requerentes, uma vez que não se faz possível aferir se se tratam de credores do precatório, à exceção de **LOURDES RAUEN DOLIVEIRA**, em relação a quem, contudo, não há individualização do crédito sobre o montante requisitado. **III - RETIFIQUE-SE** o cadastro de **LURDES RAUEN DOLIVEIRA** no SGP, para que passe a constar como **"LURDES RAUEN DOLIVEIRA e Outros"**, como titulares do valor principal requisitado, conforme o que constou do cálculo apresentado na origem e que embasou a expedição do precatório (fls. 21/24) e, ainda, do despacho de deferimento (f. 51), não obstante o contido no ofício requisitório (fls. 02/03), haja vista que da decisão que determinou a expedição do precatório se extrai que existe mais de um exequente (f. 28 e f. 47). **IV - DÊ-SE CIÊNCIA** deste despacho aos requerentes, por publicação em nome dos advogados constituídos para a ação, conforme procuração de f. 45. **V** - Após, retornem os autos à Divisão Jurídica, para análise e para as providências que se fizerem necessárias à verificação da regularidade dos honorários advocatícios requisitados no precatório, uma vez que há decisão do juízo requisitante (f. 28 e f. 47) determinando a expedição de RPV para o pagamento desta verba. **VI** - Publique-se. Intimem-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:224.526/2014 - OF. REQUISITÓRIO:900.447/2014

Credor principal: DORCAS ALVES BRITO e Outros(as)

Advogado principal: Maria Zélia De Oliveira E Oliveira e Outro(a)

Número único: 0009837-85.2001.8.16.0014

Descrição da ação: Ação de Cobrança

Juízo de origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Órgão devedor: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.32-TJ: I - Tratam-se os protocolados n.º 282126/2014 (fls. 22/27) e n.º 282128/2014 (fls. 28/31), de pedidos de inclusão em lista de pagamento preferencial, em razão de idade, formulados pelas credoras **DORCAS ALVES BRITO e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**, respectivamente, no precatório expedido em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, cujos créditos possuem natureza alimentar e encontram-se inscritos para pagamento no ano orçamentário de 2015. **II** - Não obstante se verifique que a credora **MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA** atenda ao requisito etário, pois, nascida em 31.07.1952, deixo de processar o seu pedido de pagamento preferencial e o **INDEFIRO**, porque também se trata de credora de honorários sucumbenciais, que não foram requisitados de forma individualizada, em favor dos vários advogados que atuaram no feito, mas em nome de **"MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA E OUTROS"**. **III** - No que diz respeito ao pedido formulado em favor de **DORCAS ALVES BRITO**, nos termos do disposto no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012, **INTIME-SE** a credora, por publicação em nome da advogada **MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB/PR 6.450)**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração prestada pelo ente devedor, onde conste não ter havido qualquer pagamento relativo ao seu crédito, requisitados por meio deste precatório, oriundo dos Autos n.º 0009837-85.2001.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. **IV** - Aguarde-se a apresentação dos documentos solicitados na Divisão Administrativa. **V** - Após, retornem. **VI** - Publique-se. Intimem-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:233.919/2013 - OF. REQUISITÓRIO: 900.404/2013

Credor principal: MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL

Advogado principal: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca.

Número da ação: 165

Ano da ação: 2006

Descrição da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Juízo de origem: VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.48-TJ: I - DEFIRO o benefício da preferência no pagamento do crédito requisitado em favor de **MARIA EMÍLIA ALCANTARA KLUPPEL** no precatório, expedido em face do **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, em razão de idade, até o limite definido no art. 11, da Resolução n.º 115/CNJ, uma vez que cumpridos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012, ficando eventual saldo remanescente aguardando pagamento pela ordem cronológica. **II - JUNTE-SE** cópia deste despacho no "kit" do aludido município, remetendo-o, imediatamente após, à Divisão de Controle de Contas Especiais - DCCE, para reordenação da listagem de pagamento do ente devedor, com a inclusão do credor preferencial supra, bem

como para as providências subsequentes que se fizerem necessárias à destinação dos recursos existentes em conta judicial da ordem cronológica do município. **III** - À Divisão Administrativa. **IV** - Publique-se. Intime-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:151.718/2014 - OF. REQUISITÓRIO:900.220/2014

Credor principal: TELMA CHAVES DE SOUZA ORSI

Advogado principal: RICARDO COSTA MAGUETAS

Número da ação: 812

Ano da ação: 2005

Número único: 0000637-55.2005.8.16.0130

Descrição da ação: ACIDENTE DE TRABALHO

Juízo de origem: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PARANAÍ

Órgão devedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer

DESPACHO fl.32-TJ: I - Tendo em vista a decisão do Juízo de origem de fl. 30-TJ informando que foi expedida RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, **RETIFIQUE-SE** o deferimento a fim de que seja excluído o valor de R\$ 6.913,82 (seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, passando a constar o valor de R\$ 69.138,16 (sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos) referente à credora **Telma Chaves de Souza Orsi**. **II** - Cientifiquem-se os interessados, o Juízo requisitante e ente devedor. **III** - Publique-se, Intimem-se. **IV** - Após, aguarde-se o pagamento. Curitiba, 04 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:163.349/2012 - OF. REQUISITÓRIO:900.165/2012

Credor principal: Augusto Horteiga

Advogado principal: Alfredo Ambrosio Junior, Robson Fernando Sebold.

Número da ação: 121

Ano da ação: 2005

Descrição da ação: Ação Ordinária de Revisão de Aposentadoria c/c Repetição de Indébito

Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - MANDAGUARI

Órgão devedor: Município de MANDAGUARI

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.45-TJ: I - INDEFIRO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, em razão de doença grave, ao credor **AUGUSTO HORTEGA**, haja vista que, de acordo com a informação prestada pelo Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (f. 43), não se faz possível enquadrá-lo nessa condição, com os documentos médicos por ele apresentados. **II - DEFIRO** o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos solicitados no despacho de f. 41, conforme o que foi requerido no protocolo n.º 243183/2014 (f. 44). **III** - Aguarde-se a apresentação da documentação solicitada na Divisão Administrativa. **IV** - Após, retornem. **V** - Publique-se. Intime-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:36.562/2007 - OF. REQUISITÓRIO:

Credor principal: SYLVIA ARRUDA LISA e Outro(a)

Advogado principal: Marcos Augusto Damiani, José Antonio Taroco

Número da ação: 65

Ano da ação: 1997

Descrição da ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Juízo de origem: 1ª VARA CÍVEL - PARANAÍ

Órgão devedor: Município de(a) GUAIRAÇÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 168-TJ: I - INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial ao credor **JOSÉ ANTONIO TAROCO**, uma vez que, consoante Informação n.º 317/2014 da Central de Precatórios (f. 167), deixou de apresentar os documentos que lhe foram solicitados nos despachos de f. 164 e f. 166, no prazo estabelecido. **II** - À Divisão Administrativa. **III** - Publique-se. Intime-se. **G.P.**, 18 de agosto de 2014.

PROTOCOLO: 210.649/2014

ASSUNTO: Demonstrativo de Imposto de Renda

ADVOGADO: Rafael de Lima Felcar

DESPACHO: I - Trata-se de pedido de demonstrativos dos valores pagos a título de imposto de renda retidos na fonte durante os anos de 2008 e 2009, relativos à Theodócio Miguel Atherino, nos autos de origem n. 27.362/1991. Cumpre esclarecer que o recolhimento de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária deve ser procedido pelo Juízo da Execução, baseado em cálculos do contador judicial, conforme o contido no item 2.9.20 do Código de Normas. **II** - Desse modo, intime-se o advogado subscritor do presente protocolo, para rerepresentar o seu pleito no Juízo. **III** - Após, archive-se. Curitiba, 14 de agosto de 2014.

PROTOCOLO: 71.462/2014

ASSUNTO: Pedido de Cópia

ADVOGADO: Valdir Bittencourt

DESPACHO: I - Trata-se de pedido de cópia do precatório n. 57.779/1998. Porém, o precatório supramencionado foi encaminhado ao arquivo geral e microfilmado na data de 04 de junho de 2009, conforme informação n.º 225/2014 da Divisão Administrativa desta Central. **II** - Desse modo, intime-se o advogado para que dirija o requerimento ao arquivo geral, realizando o recolhimento das custas devidas. **III** - Após, archive-se. **IV** - À Divisão Administrativa para providências. Curitiba, 14 de agosto de 2014.

PROTOCOLO: 231.422/2014

ASSUNTO: Pedido de Proseguimento do Ofício Requisitório 900.025/2013

ADVOGADO: Joaquim Antônio Almeida Carmo, José Floriano Taques Peixoto
DESPACHO: I - Trata-se de pedido de prosseguimento do ofício requisitório n. 9000025/2013. Porém, apesar de ter sido iniciado o preenchimento no Sistema de Gestão de Precatórios, verifica-se que o preenchimento se encontra na situação "pendente" perante a Vara de origem, a significar que as etapas do procedimento virtual de emissão não foram concluídas naquela instância. Na prática, a Central de Precatórios não tem acesso ao ofício requisitório no sistema, pois ainda não concluiu na Vara de origem, fato que impossibilita o seu processamento. **II** - Desse modo, **oficie-se** ao juízo de origem com urgência orientando-o a providenciar a complementação do procedimento virtual até a confirmação no sistema, sendo desnecessário o envio de documentos físicos, conforme Decreto Judiciário 373/2010, pela parte credora. Eventuais dúvidas no preenchimento deverão ser sanadas no link "ajuda" do próprio SGP ou pelo telefone 3200-4000. Deve-se observar, por fim, que não será mais admitida a emissão física de ofício requisitório, apenas pelo meio virtual. **III** - Intime-se à parte credora, para reapresentar o seu pleito no Juízo. **IV** - Após, archive-se. Curitiba, 13 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:25.468/1994 - OF. REQUISITÓRIO:25.468/1994**Credor principal: JOAO ANDREASSA e Outros(as)****Advogado principal: Joaquim Francisco de Oliveira Abbas, Joel Macedo Soares Pereira Junior, Osmair Ferreira, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Cerino Lorenzetti, Marcio Rodrigo Frizzo.****Número da ação: 18507****Ano da ação: 1994****Descrição da ação: ACAO DE EXECUCAO****Juízo de origem: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****Órgão devedor: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER****Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite.****DESPACHO fl.476-TJ: I** - Proceda-se à reserva dos valores apurados pela Divisão de Cálculos, R\$ 11.936.030,51 (onze milhões, novecentos e trinta e seis mil e trinta reais e cinquenta e um centavos) atualizado até julho de 2014, em conta remunerada em benefício dos credores dos precatórios, mantendo-se provisionados até a revisão final a ser realizada com a chegada dos autos de origem. **II** - À Divisão Financeira para as devidas providências. **III** - Intime-se. Publique-se, a fim de oportunizar à parte credora o encaminhamento dos autos de origem integrais à Central de Precatórios, sem prejuízo da requisição já oficiada ao Juízo da causa. Curitiba, 4 de agosto de 2014.**PROTOCOLO: 234.050/2014 - CONSULTA AO COMITÊ GESTOR****DESPACHO fl.37-TJ: ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS**

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (21/08/2014), às 10h00min, na sala de reuniões do 11º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça (Gabinete da Presidência), presentes o **Desembargador Luiz Osório Moraes Panza**, representante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, **Desembargadora Vice-Presidente Regimantal Rosalie Michaele Bacila Batista**, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o **Juiz Federal Nivaldo Brunoni**, representante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, realizou-se Sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná, sendo objeto de deliberação o requerido pelo Estado do Paraná no Protocolado nº 234.050/2014: a) Substituição pelo INPC do índice obtido pela média entre o INPC e o IGP-DI, utilizado por esta Corte conforme Decreto Judiciário nº 373/2010; b) Redução dos juros compensatórios para 6% (seis por cento) ao ano, no caso desapropriações, quando a sentença tenha estabelecido os juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, mesmo quando transitadas em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1577/1997.

DELIBERAÇÕES

I - Análise do Comitê Gestor de Precatórios, quanto ao item a. Antes de ingressar no exame das questões ora submetidas no pedido apresentado pelo Estado do Paraná é oportuno tecer breve histórico acerca dos índices adotados pelo próprio ente devedor e, posteriormente, por esta Corte acerca do pagamento dos precatórios requisitórios. Durante aproximadamente 15 (quinze) anos (até o advento da EC 62 de 2009) os cálculos para pagamento dos precatórios foram realizados pela própria Procuradoria-Geral do Estado, que submetia a correção monetária dos valores requisitados a média obtida entre o INPC (índice que leva em consideração a inflação a famílias com renda de até 05 salários mínimos) e o IGP (índice que mede o comportamento geral de preços da economia brasileira). O mesmo parâmetro foi adotado por esta Corte, conforme art. 13 do Decreto nº 373/2010, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, para preencher a lacuna existente nos casos em que a sentença condenatória não estabeleceu índice próprio (com relação ao período anterior à publicação da referida Emenda), na medida em que o critério refletia com maior precisão a variação inflacionária. Trata-se, pois, da aplicação da média aritmética entre o índice historicamente menos favorável ao credor (INPC) e o índice geral de preços (IGP), inserido no contexto de atualização das requisições de pagamento, em analogia ao disposto no Decreto Federal nº 1.544/1995. O Conselho Nacional de Justiça, no entanto, ao instituir o Manual de Racionalização de Precatórios em 2012, recomendou aos Tribunais de Justiça a utilização apenas do IGP (no caso, o IGP-M) para atualização dos requisitórios, nas hipóteses em que o

título executivo não tenha fixado outro índice, nos períodos que antecedem à edição da EC 62/09. Uma vez que o IGP trazia atualização superior ao cálculo da média deste com o INPC praticada por esta Corte e, considerando que o CNJ instituiria norma geral para uniformizar a correção monetária e a aplicação dos expurgos inflacionários em matéria de precatórios, o Comitê Gestor de Precatórios deliberou, à época, pela manutenção do critério estabelecido pelo Tribunal até a consolidação de norma geral pelo FONAPREC (Fórum Nacional de Precatórios instituído pelo CNJ), ao tempo em que sugeriu a formulação de consulta a este último órgão. A utilização continuada da média entre os índices INPC e IGP (ante a sugestão pelo IGP-M), ademais, visou impedir a criação de tratamento diferenciado entre os credores, visto que o próprio Estado do Paraná, como evidenciado, pagou, por mais de 15 (quinze) anos, os precatórios com a utilização deste mesmo parâmetro. Portanto, eventual rediscussão sobre o tema não permitiria a adoção de qualquer outro índice, além do próprio IGP-M, então adotado pelo CNJ e que eleva, em sede administrativa, o patamar de atualização da dívida pública fundada. Contudo, como se verá a seguir, o próprio entendimento do CNJ, quanto aos indexadores para correção monetária dos débitos judiciais, foi modificado. **I.1) Impossibilidade de alteração de índice de correção monetária, sem a revisão concomitante dos expurgos inflacionários aplicados aos precatórios requisitórios. Definição de tabela de índices pelo STJ e pelo CNJ.** Como já mencionado, o Conselho Nacional de Justiça está em vias de editar nova resolução com o fito de definir em caráter nacional todos os indexadores (índices de correção e expurgos) cabíveis à atualização dos precatórios, na seara administrativa de processamento das requisições judiciais. Por intermédio de minuta encaminhada recentemente a esta Corte pelo FONAPREC, denota-se que a orientação anterior de utilização do IGP-M foi alterada, para: (1) reconhecer a aplicabilidade de outros expurgos inflacionários historicamente registrados (em parte, ainda não adotados por esta Corte) e (2) determinar a utilização de uma base diversificada de índices de correção, de acordo com o período de atualização de cada dívida, o que põe fim a discussão quanto a possibilidade de utilização de um único índice, como requer o pedido. Neste sentido, se reproduz o dispositivo minutado e a tabela de índices-FONAPREC: "Art. 15. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente, desde a data base, informada pelo juízo da execução no ofício requisitório, até a data do efetivo depósito realizado pelo Tribunal em nome do beneficiário. Parágrafo Único. Devem ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do valor requisitado, no período posterior à data base informada no ofício requisitório: a) ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986; b) OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989; c) IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989; d) IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989; e) BTN - de março de 1989 a março de 1990 f) IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991 g) INPC - de março de 1991 a novembro de 1991 h) IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991 i) UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 j) IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a junho de 2009. h) TR - Taxa Referencial, de julho de 2009 a março de 2013 i) IPCA-E/IBGE a partir de abril/2013". Cumpre observar que a tabela (extraída do Manual de Cálculos da Justiça Federal) tem aplicação extensamente admitida pela jurisprudência do STJ e insere diversos expurgos inflacionários que aumentam a correção dos precatórios para além da correção atualmente praticada, conforme estudo realizado no âmbito da Central de Precatórios: **Seção IV - Da atualização monetária e dos juros Artigo 15**

· Inclui expurgos inflacionários além dos adotados pelo TJPR*

· Aplica-se UFIR

· Os efeitos dos indexadores são somente a partir da data base ou poderão ser objetos de revisão de cálculos já homologados?

Exemplo: comparação com os índices adotados pela Central e os índices apontados pela Resolução

TJPR		NOVA RESOLUÇÃO	
01/02/1987	01/06/2014	01/02/1987	01/06/2014
151,83	2.399.2207	151,83	47.93029279
8.895.380,48	2.485.805,77	8.895.380,48	2.808.128,77
322.323,00	DIFERENÇA (13%)		

*A DACJuC adota nas atualizações, quando devidos, os seguintes expurgos inflacionários:

Diferença IPC jan/89 = 42,72%

IPC fev/89 = 6,31%

Diferença IPC mar/90 = 30,46%

IPC abril/90 = 44,80%

Indexadores adotados pelo TJ-PR nos cálculos judiciais de precatórios:

ORTN ago/1964 a fev/1986

OTN - mar/1986 a jan/1989

BTN - de fev/1989 a fev/1991

TR mar/1991 a jun/1994

IPC jul/1994 a jun/1995

Média Aritmética entre INPC e IGP/DI - jul/1995 a jun/2009 - (Decreto nº 1544, de 30/06/95).

A partir de julho/2009 - TR - Aplicação da Lei nº 11.960/2009, conforme decisão de 30/11/2012 do Comitê Gestor de Precatórios*.

O INPC, dessa forma, será índice aplicável apenas no período compreendido entre março de 1991 a novembro de 1991. A diferença aproximada entre os valores obtidos pela Central de Precatórios (que adota a média entre o INPC e o IGP-DI, com número menor de expurgos) e os indexadores uniformizados pelo CNJ é aproximadamente 13% (treze por cento) maior na atualização das dívidas judiciais, em detrimento do ente devedor. Como se extrai da simulação procedida pelo setor de cálculos, o mesmo débito corrigido pelo entendimento do FONAPREC atingiria o montante de R\$ 2.808.128,77 (dois milhões, oitocentos e oito mil, cento e vinte oito reais e setenta e sete centavos), em comparação com a aplicação da média e dos indexadores atualmente utilizados por esta Corte, que resultaria no valor de R\$ 2.485.805,77 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco

mil, oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos). 1.2) **Jurisprudência do STJ quanto a definição de índices de correção. Possibilidade de aplicação dos expurgos inflacionários quando a sentença seja anterior à criação do indexador.** Contrariamente à alegação do Estado do Paraná, no sentido de que o INPC é o atual índice reconhecido pela jurisprudência, verifica-se que o STJ já difundiu a utilização da referida tabela, para correção de débitos da fazenda pública. Neste sentido, se reproduz: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 16. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 17. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) **ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;** (ii) **expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;** (iii) **OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;** (iv) **IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);** (v) **IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);** (vi) **BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;** (vii) **IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);** (viii) **INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;** (ix) **IPCA série especial, em dezembro de 1991;** (x) **UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;** e (xi) **SELIC, a partir de janeiro de 1996.** 18. Consequentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 19. Outrossim, é cediço que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC. REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 sujeito ao regime dos "recursos repetitivos". 20. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: (AgRg no REsp 881.342/SP, 2ª Turma, DJe 29/10/2009; REsp 698075/PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007. 21. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 22. Consequentemente, a conjugação com o § 3º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis constanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 23. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF, como regra de equidade. (...) (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871152/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010); "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.**

O contribuinte tem interesse de agir em relação aos créditos convertidos em ações na 143 AGE da Eletrobrás diante do disposto no art. 462 do CPC. 2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão. 3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) "a menor", seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ. No caso, a aplicação dos expurgos fica limitada aos meses requeridos pelo embargante, com a ressalva de que a taxa Selic não tem incidência como índice de correção monetária. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 784.394/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011). Grifo não contido no original. E nem se diga que a aplicação dos respectivos índices se restringiria apenas a matéria tributária. Os indexadores referidos na tabela-FONAPREC/STJ contemplam índices gerais de preço, historicamente reconhecidos pela jurisprudência para reposição aquisitiva da moeda e, portanto, de qualquer valor, não se tratando de parâmetros restritos unicamente a correção de indébitos tributários. O único índice específico constante da tabela-STJ, afeito especificamente ao tema tributário, é a taxa Selic (item 11), já substituída pelo FONAPREC, que ora adota UFIR, IPCA e a TR no mesmo período. Comparam-se, a seguir os dois quadros de correção monetária:

Tabela-FONAPREC	Tabela-STJ
a) ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;	(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
b) OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;	(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
c) IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;	(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
d) IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;	(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
e) BTN - de março de 1989 a março de 1990	(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
f) IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991	(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
g) INPC - de março de 1991 a novembro de 1991	(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao
h) IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991	BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao
i) UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000	INPC, de fevereiro de 1991);
j) IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a junho de 2009.	(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
h) TR - Taxa Referencial, de julho de 2009 a março de 2013	(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
i) IPCA-E/IBGE a partir de abr/2013.	(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.
	(xii) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Além disso, o próprio STJ vem autorizando a aplicação dos expurgos referidos contidos na tabela, quando a sua instituição não tenha sido objeto de julgamento ou de tema abordado pelas decisões de homologação do cálculo: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.(...)**O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...) Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. 9. A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença são em sede de execução. Sob esse ângulo, inócuentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição. 10. A exclusão da multa imposta com base no art. 538,

parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ.11. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente no que tange ao afastamento da multa imposta. (REsp 1120267/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010). Sem destaques no original L.3) Posicionamento do STF, no julgamento da ADI 4425 Conforme voto proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, relator da ADI 4425, na declaração da inconstitucionalidade da Emenda 62/09, a falta de aplicação dos mecanismos de reposição inflacionária traduz enriquecimento ilícito do Estado e deve representar, da melhor forma, a reposição aquisitiva da moeda, ao tempo em que define os limites o poder normativo do Estado, no aspecto da correção monetária: (...) **"o que jaz à disponibilidade do legislador (inclusive o de reforma da Constituição) não é o percentual da inflação. Esse percentual, seja qual for, já estará constitucionalmente recepcionado como o próprio reajuste nominal da moeda. O que fica à mercê do poder normativo do Estado é a indicação de providências viabilizadoras de uma isenta aferição do crescimento inflacionário, tais como: a) o lapso temporal em que se fará a medida da inflação, compreendendo a data-base e a periodicidade; b) as mercadorias ou os bens de consumo que servirão de objeto de pesquisa para o fim daquela aferição, com o que se terá um índice geral, ou, então, um índice setorial de preços; c) o órgão ou entidade encarregada da pesquisa de mercado. Daí que um dado índice oficial de correção monetária de precatórios possa constar de lei, desde que tal índice traduza o grau de desvalorização da moeda. Principalmente se se levar em conta que o art. 97 do ADCT (acrescentado pela EC nº 62/2009) instituiu nova moratória de 15 (quinze) anos para pagamento de precatórios por Estados, Distrito Federal e Municípios. Do que resulta o óbvio: se a "preservação do valor real" do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada, mesmo nos casos de descumprimento da função social da propriedade (inciso III do § 4º do art. 182 e caput do art. 184, ambos da CF12), como justificar o sacrifício ao crédito daquele que tem a seu favor uma sentença judicial transitada em julgado? 24. Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Declaração de Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 - ADI 4425/DF). L.4) Pagamento dos próximos 29 precatórios** Os próximos 29 precatórios a serem quitados na ordem cronológica do Estado do Paraná pertencem ao orçamento de 1997, de modo que as ações ajuizadas e os respectivos títulos executivos antecedem a janeiro de 1989, sendo-lhes aplicáveis os índices da tabela-FONAPREC. **Conclusão** Por todo o exposto e considerando que a tabela-FONAPREC ainda não foi aprovada em definitivo, delibera o Comitê Gestor de Precatórios, por UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo indeferimento do pedido formulado pelo Estado do Paraná, do pedido de suspensão do pagamento dos precatórios requisitórios; pela continuidade dos pagamentos, conforme os índices já adotados pelo Tribunal de Justiça, até a edição da nova Resolução do CNJ, quando poderá ser reapreciada a possibilidade de aplicação retroativa de seus dispositivos. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, opina o Comitê Gestor de Precatórios pela utilização da tabela apresentada pelo FONAPREC-CNJ, para pagamento dos precatórios ainda não quitados, ainda que a norma não tenha sido editada, por refletir com maior precisão a recomposição do valor aquisitivo da moeda. Em qualquer hipótese, conclui-se pelo indeferimento do pedido do ente devedor. II - Análise do Comitê Gestor quanto ao pedido de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.577/1997 (item b do requerimento). O pleito do Estado do Paraná também impropede com relação a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.577/1997, que reduziu os juros compensatórios em matéria de desapropriação para o patamar 6% (seis por cento) ao ano. Postula o ente devedor a aplicação desta norma às causas julgadas, em definitivo, que estabeleceram os juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, antes do advento da referida alteração normativa. Aduz, em seu pedido, que o Tribunal de Justiça, valendo-se do poder administrativo de revisão dos cálculos dos precatórios (Lei nº 9.494/97) para afastar eventuais erros materiais, no momento da apuração do saldo devido nos procedimentos requisitórios, poderia modificar os juros compensatórios já estabelecidos expressamente, pelos títulos executivos judiciais. O conceito de erro material vem sendo ampliado pela jurisprudência e pelas normas editadas pelo CNJ para abranger a correção de quaisquer incongruências existentes entre o cálculo que embasa a expedição do precatório e o disposto na sentença condenatória. Todavia, os limites da revisão administrativa, prevista pela Lei nº 9.494/97, estão balizados pelo que foi estabelecido no título executivo judicial. Neste sentido, prevê o art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ que a correção dos valores requisitados pode abranger as questões que não foram objeto de discussão, **seja na fase de conhecimento ou na fase de execução do processo**, desde que espelhadas na sentença transitada em julgado. Por esse mesmo fundamento, ficam excluídos do poder revisório dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, todas as questões já dirimidas judicialmente. A instância de processamento de precatórios requisitórios é administrativa e não pode interferir no âmbito da coisa julgada. Em última análise, a atuação das presidências dos tribunais objetiva resguardar (no sentido de guardião) o cumprimento fiel do comando inserido nas decisões proferidas em caráter definitivo e, sob este fundamento, a norma legal permite a correção de cálculos confeccionados em contrariedade ao título executivo (ainda que não contestados pelas partes, em tempo oportuno na seara judicial). O Estado em seu pedido, contudo, não requer o cumprimento da sentença, mas a modificação da própria coisa julgada que dita os parâmetros da revisão dos cálculos. Portanto, a pretensão do ente em fazer incidir retroativamente o disposto na Medida Provisória nº 1.577/1997 às decisões condenatórias que anteriormente foram cristalizadas pela coisa julgada e estabeleceram expressamente a incidência de juros compensatórios em 12% ao ano, sob o pretexto de incorreção de cálculo, é impropriedade. O princípio da irretroatividade das normas legais à coisa julgada é garantia fundamental instituída pelo constituinte originário. Por isso mesmo, o STJ, ao

editar a Súmula nº 408, não autorizou a modificação da coisa julgada. Nessa medida, é possível dizer que a súmula volta-se a uniformizar o entendimento para decisão das causas, não transitadas ou para sua rescisão, não havendo a possibilidade de alteração das sentenças que decidiram a questão no ponto. Note-se que, mesmo no caso das decisões proferidas, após a edição da MP 1.577/97 e da súmula nº 408, nas quais a fixação dos juros compensatórios foi concebida no patamar de 12% ao ano, não há caracterização erro material de cálculo. Neste caso, ao Estado caberia a alegação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, como matéria de defesa. O ente devedor, na petição constante destes autos, requer, na realidade, a rescisão de todos os julgados que, em questão de desapropriação, tenham debatido e fixado os juros compensatórios no maior percentual existente. O pedido se opõe, portanto, a própria missão desta instância administrativa, criada para ser guardiã do cumprimento das decisões judiciais e, de forma alguma, seu órgão rescisório. Ainda, deve-se ressaltar que o próprio STJ, quando aprovou a redação da súmula nº 408, expressamente declarou que a MP 1.577/97 não se aplica às desapropriações ocorridas antes de sua edição. No caso dos precatórios a serem atualizados, a própria sentença condenatória é anterior à edição da referida medida provisória. Neste sentido, se reproduz trecho do voto-relator proferido pelo Exmo. Min. Teori Albino Zavascki de aprovação da Súmula: "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, **tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência**. 2. A vigência da MP n.º 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida naADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 3. **Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97** e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF). 4. Recurso especial provido em parte". Desde então, inobstante voto vencido pessoal (no sentido de que "a decisão do STF, que suspendeu a norma, deve ser aplicada aos processos pendentes de julgamento"), a orientação assentada naquele precedente tem sido aplicada uníssona e reiteradamente, por ambas as Turmas da 1ª Seção, conforme atestam, entre outros, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMISSÃO DE POSSE OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 1.577/97 E REEDIÇÕES E, EM DATA ANTERIOR À LIMINAR DEFERIDA NA ADIN 2.332/DF, DE 13.09.2001. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO ATÉ A DATA DE 13.9.2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. 1. **omissis**. 2. **Esta Corte Superior de Justiça consolidou posicionamento de que não se aplica a MP n.º 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a MP n.º 2.183-56 de 27.8.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.6.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIN n.º 2.332-DF, em 13.9.2001. Precedentes**. 3. No caso concreto, a imissão na posse se efetivou no dia 31.8.1999, ou seja, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.9.2001, razão pela qual os juros serão fixados no limite de 6% ao ano apenas entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.9.2001, período após o qual voltará a incidir no percentual de 12% ao ano. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento. (Edcl no REsp 516.985/RN, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 07/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERITO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. a 6. **Omissis**. 7. **Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo**. 8. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratióne materiae. 9. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis: "Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. § 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa." 10. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 11. Consecutariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. 12.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006. 13. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 03.12.1997 (fl. 81), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. 14. a 19. Omissis20. Recurso especial parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios nos termos acima delineados" (REsp 930.043/SE, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25/03/2009). "ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO POSTERIOR À MP 1.577/1997. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA DE 6% ATÉ A LIMINAR NA ADIN 2.332/DF (13.09.2001). 1. Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 943.321/PA, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/03/2009). "DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 6% AO ANO. IMISSÃO POSTERIOR À MP 1577/97. VIGÊNCIA. JUROS DE MORA. MP Nº 1.901-31/1999. INDENIZAÇÃO. VALOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado FAZENDA MAUÁ, no município de Mauá da Serra/PR.II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP 1577/97, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.09.01 (publicação da ADIN 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41) e, a partir de então, aplica-se a Súmula 618/STF. Precedentes: REsp nº 982.983/MT, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.04.2008, REsp nº 875.723/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.05.2007, REsp nº 877.108/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.10.2007, REsp nº 992.921/MA Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06.11.2008. III - a IV - omissis. V - Recurso parcialmente provido" (REsp 1049614/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe). Por fim, deve-se ressaltar, nos termos do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 4425, que o próprio constituinte não pode modificar a correção já aplicada pelo juízo competente e muito menos os juros delineados. Quanto mais se afigura incabível a pretensão que, neste plano administrativo, busca reduzir critérios expressamente estabelecidos na sentença condenatória (no caso sentenças de desapropriação), em decorrência do advento posterior de uma norma infraconstitucional (MP 1.577/1997). **Conclusão** A conclusão é pelo indeferimento do pedido e para que sejam observados os percentuais fixados pelas sentenças condenatórias de desapropriação, afastando-se a aplicação da MP 1.577/1997. **III - Conclusão Geral:** Considerando que não é possível ao Presidente do Tribunal de Justiça interromper os pagamentos dos precatórios requisitórios, sem motivação, opina o Comitê Gestor de Precatórios pelo indeferimento de ambos os pedidos, bem como para que seja dada sequência aos pagamentos, sem suspensão. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão devendo a presente ata ser submetida pelo Presidente do Comitê Gestor à conferência dos demais membros Des. Luiz Osório Moraes Panza - Presidente do Comitê Gestor Patricia Caetano Moro - Secretária designada Trata-se o presente da Ata da Reunião do Comitê Gestor de Precatórios, o que submeto a apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. Curitiba, 22 de agosto de 2014. Patricia Caetano Moro - Coordenadora da Central de Precatórios

I - Acolho integralmente o parecer deliberativo apresentado pelo Comitê Gestor de Precatórios e indefiro o pedido formulado pelo Estado do Paraná quanto: 1) À modificação pelo INPC do índice de correção monetária, no caso a média do INPC e do IGP-DI, utilizado por esta Corte e previsto no Decreto Judiciário nº 373/2010; 2) Aplicação dos juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1577/1997, nas sentenças condenatórias de desapropriação que estabeleceram juros de 12% (doze por cento) ao ano, e tiveram o trânsito em julgado antes da edição do ato normativo. **II -** Publique-se a ata da reunião do Comitê Gestor de Precatórios e o presente despacho. **III -** Dê-se ciência imediata ao Estado do Paraná; **IV -** Junte-se cópia da ata e do presente nos precatórios que foram objeto de pagamento; **V -** À Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 22 de agosto de 2014.

PROTOCOLO: 62.171/2014 - CONSULTA AO COMITÊ GESTOR

DESPACHO fl.118-TJ: O presente expediente se refere a procedimento de pagamento em ordem crescente de valores de precatórios do Estado do Paraná, o que se submete à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba-PR, 03 de setembro de 2014.
De acordo

Alessandro Monteiro do Nascimento - Assessor Jurídico

Patricia Caetano - Coordenadora da Central de Precatórios

DESPACHOI - Trata-se de procedimento de pagamento de precatórios do Estado do Paraná em ordem única e crescente de valores conforme dispõem o art. 97, § 8º, II, do ADCT, Decreto Executivo 10.032/2014 e informações de fls. 71/115 destes autos (kit) no valor total de R\$ 5.941.622,28 (cinco milhões, novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). **II** - Considerando que os defeitos referidos nos cálculos dos precatórios abaixo listados estão ligados à utilização de critérios em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (RES/CNJ 115/2010, art. 35, II e III), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados em cálculos que serviram de base à expedição de precatórios são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Desse modo: **II-A** - Retifique-se o valor de face do precatório 70.855/1996 para R\$ 21.528,20 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos) corrigidos até maio de 1996, conforme informação e cálculo de fls. 176/177. **II-B** - Retifique-se o valor de face do precatório 115.213/2009 para R\$ 30.288,22 (trinta mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) corrigidos até julho de 2008, conforme informação e cálculo de fls. 130/133. **II-C** - Retifique-se o valor de face do precatório 900.160/2011 para R\$ 28.056,38 (vinte e oito mil e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) corrigidos até junho de 2010, conforme informação e cálculo de fls. 40/42. **II-D** - Retifique-se o valor de face do precatório 96.186/2000 para R\$ 30.963,09 (trinta mil, novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) corrigidos até setembro de 1999, conforme informação e cálculo de fls. 70/72. **II-E** - Retifique-se o valor de face do precatório 111.365/2000 para R\$ 30.721,03 (trinta mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos) corrigidos até maio de 1999, conforme informação e cálculo de fls. 77/81. **II-F** - Retifique-se o valor de face do precatório 20.856/2008 para R\$ 20.495,33 (vinte mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) corrigidos até abril de 1998, conforme informação e cálculo de fls. 85/87. **II-G** - Retifique-se o valor de face do precatório 36.786/2000 para R\$ 30.350,87 (trinta mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) corrigidos até abril de 1999, conforme informação e cálculo de fls. 111/114. **III** - Determino o **provisionamento** em contas remuneradas vinculadas ao Tribunal de Justiça dos precatórios abaixo relacionados, cujos valores deverão ser liberados após revisão com os autos de origem: 361.969/2009, 16.613/2010, 87.821/2002, 30.047/1996, 48.582/1998, 172.633/2009, 12.236/1997, 058.160/1998, 45.570/2001, 41.576/1996, 100.656/2000, 55.272/1998, 30.648/1996, 184.146/2010. **IV** - Determino o **provisionamento** do precatório 114.868/2000 em conta remunerada vinculada ao Tribunal de Justiça. Nesse caso a medida se justifica em razão da existência de sentença de extinção da execução nos autos de origem apesar da existência de saldo remanescente após a realização de pagamento preferencial (fl. 363 dos autos de origem). Desse modo, **oficie-se** ao juízo requisitante para ciência e manifestação acerca do fato, juntamente com a restituição dos autos de origem. **V** - Determino o **pagamento**, no Departamento Econômico e Financeiro, dos seguintes precatórios: 64.849/1998, 36.763/2001, 51.654/2002, 87.241/1998, 86.348/2001, 16.749/2002, 184.690/2006, 69.526/2000, 900.137/2011, 3.217/2003, 79.563/2001, 20.856/2008, 42.977/2002, 900.160/2011, 115.213/2009, 73.644/2000, 26.818/2001, 86.141/2002, 332.408/2008, 36.786/2000, 900.012/2010, 78.014/2001, 69.646/2000, 900.136/2011, 86.139/2002, **39.078/2003**, **105.579/2000**, 83.117/2002, 70.237/2002, 42.631/1998, 39.591/1996, 63.959/2000, 25.392/2004, 73.669/2000. **V-A** - O precatório 39.078/2003, acima relacionado, deverá retornar à Central de Precatórios após o procedimento de levantamento para exame de impugnação ao cálculo pendente de julgamento. **V-B** - Considerando que o pagamento do precatório 105.579/2000 será realizado integralmente pela ordem crescente de valores, **revogo** o despacho de pagamento preferencial constante dos autos. **VI** - Determino a **remessa** aos respectivos juízos de origem dos valores atualizados dos precatórios adiante relacionados em razão da existência de cessões, penhoras, quaisquer outros incidentes ou por serem originados de Varas do interior do Estado: 39.630/2000, 900.357/2012, 79.050/1996, 127.092/1999, 42.506/1996, 65.305/2000, 301.875/2007, 16.719/2002, 96.186/2000, 111.365/2000, 99.408/1996, 47.215/1997, 70.855/1996, 146.744/2007, 900.148/2011. **VII** - Determino a **remessa** ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região dos valores atualizados dos precatórios 201104330000479 e 200904330001702. **VIII** - Determino a **remessa** ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dos valores atualizados dos precatórios 00374-2002-068-09-41-8, 01973-2007-006-09-00-0, 01044-2004-322-09-00-1, 78008-2005-071-09-00-2, 05913-2007-006-09-00-6, 00688-2004-068-09-41-2, 02854-2007-006-09-00-4, 08796-2007-006-09-00-2, 08804-2007-006-09-00-0, 38182-2007-011-09-00-0, 13924-2006-002-09-40-8, 10645-2007-006-09-00-4, 02433-2007-006-09-00-3, 02434-2007-006-09-00-8, 06222-2007-006-09-00-0, 07216-2007-006-09-00-0, 02437-2007-006-09-00-1, 18490-1992-006-09-00-7, 03341-2006-016-09-00-7, 00641-2001-072-09-42-8, 06219-2007-006-09-00-6, 05914-2007-006-09-00-0, 03417-2005-661-09-00-7, 00258-2005-322-09-00-1, 02676-2005-662-09-00-7, 03841-2007-006-09-00-2, 10641-2007-006-09-00-6, 21158-2004-011-09-00-0, 02062-2005-661-09-00-9, 08799-2007-006-09-00-6, 08789-2007-006-09-00-0, **00742-2004-072-09-00-1**, 06009-2007-006-09-00-8, 10642-2007-006-09-00-0, 00222-2005-093-09-40-5, observados os demonstrativos de fls. 76/110. **VIII-A** - O valor do precatório 00742-2004-072-09-00-1, acima relacionado, deverá ser encaminhado àquele Tribunal por seu valor de face em razão da impossibilidade de sua atualização, conforme informação de fl. 75. **VIII-B** - Registro que os precatórios 00851-2007-303-09-40, 24962-1993-003-09-40, 28291-2008-012-09-00 e 30961-2008-001-09-00 mencionados na informação (e-mail) de fl. 75 não fazem parte desse procedimento de pagamento, conforme informação de fls. 116/117. **IX** - O levantamento dos valores junto ao Departamento Econômico e Financeiro ficará condicionado à apresentação, pelos credores, da seguinte documentação: a) Requerimento subscrito pela parte ou por seu procurador com firma reconhecida (procuração com até 6 meses de validade), com indicação

de conta bancária em nome do próprio beneficiário. b) Honorários contratuais, desde que comprovados pelo advogado, poderão ser pagos diretamente ao causídico mediante depósito em conta indicada para tal fim, de sua titularidade. c) Certificação de inexistência de quitação ou compensação do crédito por qualquer meio não informado à Central de Precatórios; d) Certificação de inexistência de cessão de crédito a terceiros; e) Certificação de inexistência de alteração do valor requisitado ou das partes nos autos de execução (sucessão, cessão etc); f) Certificação de inexistência de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas constritivas sobre o crédito; g) Certificação de inexistência de qualquer incidente processual pendente (ex: recurso); h) Certificação de inexistência de suspensão ou extinção do feito depois da expedição do ofício requisitório; i) Apresentação de planilha confeccionada pelo 1º Ofício Distribuidor acerca das retenções legais que deverão ser realizadas no momento da liberação dos valores, devendo os autos das ações judiciais serem remetidos ao distribuidor pelas varas de origem, na hipótese de solicitação; Caso exista qualquer incidente que torne duvidosa a subsistência, valor e/ou titularidade do crédito, o valor dos precatórios respectivos deverá ser repassado ao juízo requisitante para pagamento na origem. O Departamento Econômico e Financeiro poderá exigir, nos casos necessários, declaração subscrita pela parte ou seu advogado acerca da inexistência de cessões de crédito ou outras constrições. **X** - Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deve ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **XI** - Realizados os cálculos das retenções legais, abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado - PGE-PR. No caso de discordância por referido órgão, os autos deverão retornar à Central de Precatórios. **XII** - Os autos de origem referentes a precatórios que serão pagos no âmbito do juízo requisitante deverão ser restituídos para fins de levantamento de valores. **XIII** - Juntem-se cópias deste despacho em todos os precatórios envolvidos. **XIV** - Publique-se e intemem-se. Curitiba-PR, 03 de setembro de 2014.

PROTOCOLO:55.990/1999 - OF. REQUISITÓRIO:**Credor principal: JULIO LUGINHESKE****Advogado principal: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmem Gloria Arriagada Andrioli, Giovanni Gionédís, Monica Franco Bresolin, Marcus Vinicius de Lacerda Costa****Número da ação: 27418****Ano da ação: 1991****Descrição da ação: ACAO ORDINARIA****Juízo de origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****Órgão devedor: ESTADO DO PARANÁ**

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite.
DESPACHO fl.61-TJ (Impugnação ao Cálculo): I - Insurge-se a parte credora contra a decisão de impugnação ao cálculo, em que afirma ser o Juiz da Central de Precatórios incompetente para decidir acerca da existência de saldo remanescente. Requer seja reformada a decisão da impugnação ao cálculo, sendo reconhecida a suposta competência do Juízo de primeiro grau para apreciar sobre a existência de saldo remanescente. II - O artigo 1º-E da Lei 9.494/1997 é expresso ao afirmar a possibilidade de revisão, por parte do Presidente do Tribunal, do valor do precatório antes do seu pagamento, podendo, inclusive, essa revisão ser de ofício ou a requerimento das partes. Art. 10-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliada ao disposto na referida legislação, a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça reconhece o caráter administrativo dos precatórios e dos atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre seu o processamento e pagamento. Súmula 311 - Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. (Súmula 311, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371) Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: Os atos do Presidente de Tribunal, concernentes ao processamento e pagamento de precatórios, ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF [...]. [...] o entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se aos atos do Presidente do Tribunal que ordenam o sequestro de verbas, para fins de satisfação de crédito, oriundo de parcela de precatório emitido, nos termos do art. 78, do ADCT." (ROMS 34164 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Descabida, portanto, a alegação de incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para decidir acerca da existência de saldo remanescente. O artigo 1º-E da Lei 9.494/1997 é cristalino ao afirmar a competência administrativa do Presidente do Tribunal para proceder a revisão do precatório, ou seja, o valor atualizado do precatório é definido por esta Central. Nesta seara, concluindo pela inexistência de saldo remanescente, não há falar em expedição de precatório complementar. III - Assim, considerando que a parte credora não apresentou nenhum fato novo, não conheço do pedido de reconsideração da decisão da impugnação ao cálculo, bem como do pedido de remessa para decisão pelo Conselho da Magistratura. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:59.291/1998 - OF. REQUISITÓRIO: 59.291/1998**Credor principal: METALÚRGICA ARIAM LTDA. e Outro(a)****Advogado principal: Celso Carlos Teixeira, Myrthes Eduardo Marques, Cláudio Valarelli.****Número da ação: 19378-2****Ano da ação: 2001****Descrição da ação: CARTA DE SENTENÇA****Juízo de origem: JUÍZO ÚNICO - MORRETES****Órgão devedor: ESTADO DO PARANÁ****Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite.**

DESPACHO fl.282-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º, do Decreto Judiciário n. 956/2011, o qual retificou o § 2º, do art. 13, do Decreto Judiciário n. 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao magistrado da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório, nos termos da informação **684/2014 (fl. 279 - TJ)**. III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado à utilização de critério em desconformidade com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (Resolução 115/2010, art. 35, II e III do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada, pois o precatório foi deferido a maior em R\$ 130.484,88 (cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). IV - Desse modo, retifique-se o valor do precatório para R\$ 794.238,10 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), corrigido até julho de 1998, conforme cálculo de fl. **280 - TJ**. V - Dê-se ciência à PGE, considerando a existência de procedimento de acordo direto. VI - Dê-se ciência a parte credora, mediante publicação em nome de seus advogados, para que se manifestem no prazo de **10 dias**. VII - Após, aguarde-se pagamento ou comunicação de celebração de acordo direto. À Divisão Administrativa para providências. Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

PROTOCOLO:46.957/1999 - OF. REQUISITÓRIO:46.957/1999**Credor principal: ALDINO KECHNER E GENILDE MARIA KECHNER****Advogado principal: Joel Macedo Soares Pereira Junior, Luiz Carlos Fabris.****Número da ação: 1351****Ano da ação: 1987****Descrição da ação: ACAO IND. P/DESAPR. INDIRETA****Juízo de origem: 1ª VARA CÍVEL - TOLEDO****Órgão devedor: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER****Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Gabriel Stagi Hossmann, e Rafael Soares Leite.**

DESPACHO fl.22-TJ (Impugnação ao Cálculo): I - Trata-se de impugnação ao cálculo em que a parte credora ALDINO KECHNER E OUTRO afirma existir inobservância aos parâmetros determinados na sentença que julgou o feito, sem, contudo, afirmar quais seriam os parâmetros utilizados pela Central de Precatórios que estariam em desacordo com o julgado ou com o ordenamento pátrio. Por fim, requer a correção do cálculo. Intimado para manifestar-se, o Estado do Paraná alega inépcia da impugnação em virtude da ausência dos requisitos elencados na Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça; aplicação indevida de juros moratórios e compensatórios; incorreta incidência de juros moratórios no período da graça constitucional; utilização de índice incorreto para atualização, bem como pleiteia o reconhecimento da existência de erro material no Cálculo da Central de Precatórios que culminou em um excesso de pagamento no valor de R\$ 2.826,69. II - Nos termos do artigo 35, I, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, os pedidos de revisão de cálculos devem ser apreciados na seara administrativa de processamento de precatórios, mediante exposição clara e específica do erro postulado pelo credor. O peticionário, no caso concreto, apenas alegou, de maneira genérica, inobservância aos parâmetros determinados na coisa julgada, contudo, não apontou quais seriam os critérios inobservados, não demonstrando, portanto, causa jurídica específica para modificação dos critérios adotados por esta Central de Precatórios. Deste modo, uma vez não atendido os requisitos da Resolução nº 115 do CNJ, não merece prosperar a alegação da parte credora. III - O Estado do Paraná, por sua vez, ao manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte credora, suscita a ocorrência de excesso de pagamento, uma vez que não teriam sido observados os critérios defendidos em sua manifestação. Todavia, compulsando os autos de precatório, verifica-se que o Estado do Paraná, através do protocolo 0440553/2012 (fls. 54/57-TJ), datado de 13 de novembro de 2012, apresentou os valores que entedia corretos para a quitação do presente precatório, conforme se denota dos cálculos de fls. 56/57-TJ. Considerando que o pagamento realizado por este Egrégio Tribunal foi embasado no cálculo apresentado pelo próprio Estado do Paraná, não há falar em pedido de impugnação por parte do ente devedor, uma vez operada a preclusão lógica sobre o assunto. IV - Assim, não conheço dos pedidos, com fulcro na fundamentação supra. V - Publique-se. Intemem-se. VI - Após, oficiase ao Juízo requisitante para que encaminhe cópia da sentença de extinção da

execução e respectiva certidão de trânsito em julgado. VII -Reitere-se até a chegada de ambos os documentos.Curitiba, 29 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:52.402/2009 - OF. REQUISITÓRIO:52.402/2009
Credor principal: ESPÓLIO DE ALCEBIADES PAES DE SOUZA BRASIL
Advogado principal: JOÃO BATISTA DOS ANJOS
Número da ação: 265
Ano da ação: 1988

Descrição da ação: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
Juízo de origem: VARA CÍVEL - CASTRO
Órgão devedor: Município de CASTRO

Adv. Devedor Dr(a):Representante legal
DESPACHO fl.13-TJ (Impugnação ao Cálculo): I - Trata-se de agravo de instrumento recebido como impugnação ao cálculo em que a parte credora, ESPÓLIO DE ALCEBIADES PAES DE SOUZA BRASIL, afirma existir ofensa à coisa julgada, ampla defesa e contraditório na decisão deste Egrégio Tribunal que, ante a constatação de erro material na conta que deu ensejo à expedição do presente precatório, retificou o seu valor, corrigindo a incongruência verificada. Alega a parte credora que a Central de Precatórios não possui capacidade técnica para a elaboração dos cálculos, além de não ter compromisso com a coisa julgada. Ademais, afirma a parte credora estar preclusa a possibilidade de revisão dos cálculos por este Egrégio Tribunal após o trânsito em julgado da ação e expedição do precatório requisitório. Por fim, requer a manutenção do valor requisitado às fls. 237-TJ. II - O artigo 1º-E da Lei 9.494/1997 é expresso ao afirmar a possibilidade de revisão, por parte do Presidente do Tribunal, do valor do precatório antes do seu pagamento. Podendo, inclusive, essa revisão ser de ofício ou a requerimento das partes. Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. No presente caso a Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, ao analisar os cálculos que deram origem ao ofício requisitório, juntamente com os autos de origem, constatou que estes cálculos não observaram os juros moratórios e compensatórios estabelecidos pela coisa julgada. Portanto, somente em observância à coisa julgada e no cumprimento de sua competência, a Central de Precatório deste Egrégio Tribunal realizou a revisão de ofício do presente precatório e procedeu sua retificação, sendo infundada a alegação de incompetência e de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO DO ARTIGO 78 DO ADCT. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não incidem juros moratórios em continuação no caso do parcelamento previsto no artigo 78 do ADCT. 2. O Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, pode rever as contas elaboradas para aferir o valor correto dos precatórios, antes do seu pagamento ao credor. 3. Sobre os valores objeto da moratória prevista no artigo 78 do ADCT, não haverá incidência de um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Precedentes. 4. Recurso improvido. (RMS 29.522/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. JUROS MORATÓRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º- E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 2. Ao incluir os juros compensatórios e moratórios em continuação do cálculo da sentença exequenda, o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atuou nos estritos limites de sua competência, procedente a retificação da conta, segundo precedentes jurisprudenciais firmados até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal: "O pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais". AI-AgR 545.938/SP, DJ 14-12-2007, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento, 23/10/2007, órgão julgador: Primeira Turma. (...). 6. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) III - Descabida também é a alegação de que se encontra preclusa a possibilidade de revisão dos cálculos por este Egrégio Tribunal após o trânsito em julgado da ação e expedição do precatório requisitório, pois conforme preceitua o próprio dispositivo legal anteriormente citado, são passíveis de revisão, até antes de seu pagamento, as contas que deram origem ao precatório. IV - Por fim, também importante ressaltar que nos termos da Resolução nº 115 do CNJ, inc. I, os pedidos de revisão de cálculos devem ser apreciados na seara administrativa de processamento de precatórios, mediante exposição clara e específica do erro postulado pelo credor. O peticionário, no caso concreto, alega ofensa à coisa julgada e incompetência deste Juízo para a elaboração dos cálculos, não apontando quais seriam os critérios de cálculo que não foram observados, ou seja, não demonstrou causa jurídica para modificação dos critérios de correção monetária adotados por esta Central. V - Assim, rejeito o pedido, com fulcro na fundamentação supra. VI - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2014.

PROTOCOLO:192.955/2012 - OF. REQUISITÓRIO:900.222/2012
Credor principal: LEOCADIO MIECZNIKOWSKI e Outros(as)
Advogado principal: LUCI R. DAMÁZIO

Número da ação: 25273

Ano da ação: 2004

Descrição da ação: ANULATÓRIA

Juízo de origem: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Órgão devedor: Município de CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a):Joel Macedo Soares Pereira Neto

DESPACHO fl.88-TJ: I - Neste precatório, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios encontrou como valor devido para quitação do débito R\$ 250.466,69 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para dezembro de 2013, conforme conta de fls. 63-TJ, ao adotar os parâmetros já aprovados por esta Corte. O Município de Curitiba, no entanto, depositou para satisfação da dívida R\$ 223.824,82 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos, fls. 62-TJ), descontando indevidamente a retenção tributária antes do pagamento (informação de fls. 61-TJ), na mesma data de atualização. Por força dos despachos proferidos por esta Presidência no protocolizado nº 415.837/2013 (cópia de fls. 83/86-TJ, item 1), houve determinação de liberação do valor incontroverso (fls. 79-TJ), reservando-se a diferença encontrada até final decisão, nesta instância, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao devedor e a parte credora. II - Intimado o Município nestes autos de precatórios para se manifestar (fls. 76-TJ) e nos autos nº 415.837/2013 (fls. 152-TJ), não houve oposição, requerendo o ente apenas a retenção tributária (fls. 76/77-TJ deste procedimento). III - Acolho o cálculo confeccionado por esta Corte. IV - Assim, considerando que o Município foi devidamente intimado para exercer o contraditório, nos termos do despacho exarado nos autos nº 415.837/2013, e que restou preclusa a questão no âmbito administrativo, determino seja liberado o valor controverso, ora reservado (fl. 82-TJ), à parte credora. IV - Publique-se e intime-se ambas as partes desta decisão. Junte-se cópia da certidão de publicação (fls. 152v). V - Após transcorrer o prazo de 10 dias da publicação constante do item anterior, contado a partir das intimações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Departamento Econômico e Financeiro para procedimento de levantamento do valor reservado (fl. 82-TJ), no importe de R\$ 27.346,74 reais à parte credora, já contabilizado o acréscimo da remuneração bancária existente desde o depósito de valores pelo Município, fazendo-se as devidas retenções dos tributos incidentes. VI - Ao DEF para proceder à retenção proporcional, tomando-se como parâmetro a retenção efetuada com o levantamento do valor incontroverso. CP, 28 de agosto de 2014.

lks